



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

JOÃO BATISTA FONSECA AGUIAR NETO

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA
HERANÇA**

ARACAJU

2020

A282a NETO, João Batista Fonseca Aguiar

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA HERANÇA. / João Batista Fonseca Aguiar Neto; Aracaju, 2020. 24p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Roberta Hora Arcieri Barreto.

1. Abandono Afetivo Inverso 2. Deserdação 3. Exclusão da Herança 4. Indignidade.

347.68(813.7)

João Batista Fonseca Aguiar Neto

Abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão da herança.

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10,0

Roberta Hora Arcieri Barreto

Orientadora – Roberta Hora Arcieri Barreto

2º Examinadora - Patrícia A. Cáceres da Silva

3º Examinador - Robson Luiz de Melo Souza

Aracaju (SE), 16 de junho de 2020.

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA HERANÇA*

João Batista Fonseca Aguiar Neto

RESUMO

Com o aumento exponencial da população idosa, a justiça brasileira vem se deparando com um problema cada vez mais comum, o Abandono Afetivo Inverso. Com o intuito de reprimir tal ato, já é possível perceber seus reflexos na seara da responsabilidade civil, porém, o mesmo não acontece na esfera sucessória. Dessa forma, o presente trabalho teve como objetivo ressaltar a importância de o Abandono Afetivo Inverso ensejar a exclusão da herança, tendo em vista que, atualmente, não há previsão legal para isso. Para tanto, foi necessário fazer uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca dos institutos da Indignidade e Deserção, de forma a demonstrar a incongruência dos institutos em diversas situações e a taxatividade de suas hipóteses legais. Posteriormente, foi explicitado o papel da afetividade nas relações familiares atuais, ressaltando o princípio da solidariedade familiar e valorando a dignidade do falecido, elevando o abandono afetivo a um patamar tão grave quanto às hipóteses legais capazes de ensejar a exclusão do herdeiro. Por fim, foram feitas algumas considerações acerca de possíveis soluções ao problema, como o uso de interpretação sistemática, entendendo o rol legal como exemplificativo, e via alteração legislativa, onde se pode encontrar dois projetos de lei que versam sobre o tema.

Palavras-chave: Abandono Afetivo Inverso. Deserção. Exclusão da Herança. Indignidade.

1 INTRODUÇÃO

Com os avanços da tecnologia na medicina e o acesso à informação, a expectativa de vida do cidadão brasileiro aumentou exponencialmente. Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre 2012 e 2017, a população de idosos no Brasil foi de 25,4 milhões para mais de 30,2 milhões de pessoas, resultando em um envelhecimento populacional que tende a ser ainda maior (PARADELLA, 2019). Consequentemente, a preocupação e proteção com a pessoa idosa, ou seja, indivíduos de idade igual ou superior a 60 anos é crescente no direito.

O processo de envelhecimento pode ser definido como um conjunto de alterações morfológicas, fisiológicas, bioquímicas e psicológicas (FERREIRA *et al.*, 2011, p.2). Como resultado, são comuns as limitações de ordens físicas, sendo o sistema locomotor o principal

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof.^a Ma. Roberta Hora Arcieri Barreto.

atingido, implicando diretamente na qualidade de vida do idoso e na capacidade de realizar tarefas do dia a dia, tornando-os em grande parte dos casos, dependentes de cuidados exercidos por terceiros, especialmente os filhos. Além das limitações elencadas, os idosos, hodiernamente, deparam-se com outro problema corriqueiro no país: o Abandono Afetivo Inverso.

Diferentemente do abandono afetivo cometido pelo ascendente, chama-se Abandono Afetivo Inverso, por tratar-se da falta de afeto ou do cuidado dos filhos com seus ascendentes, em sua maioria, idosos.

Para a análise do tema, é importante ressaltar que a Constituição Federal prevê no artigo 229 (BRASIL, 1988) o dever dos descendentes ampararem os ascendentes na velhice, ou seja, existe uma relação perpétua entre os familiares, onde, com o decorrer dos anos, apenas os polos ativos e passivos são invertidos.

Existem inúmeras discussões que permeiam abandono afetivo, destacando-se a análise em matéria sucessória. O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) define os descendentes como herdeiros necessários, garantindo pelo menos 50% (cinquenta por cento) da chamada legítima. Os filhos do falecido assumem o primeiro lugar em sede de vocação sucessória, essa que fora definida pelo legislador em uma espécie de “afetividade presumida”, levando em consideração a consanguinidade. Mas, o que fazer diante da ausência de afetividade dos sucessores? Seria razoável o Abandono Afetivo Inverso ser considerado causa de exclusão da herança?

No tocante a esse tema, o já mencionado Código Civil prevê os institutos da Indignidade e Deserção, que podem ensejar a exclusão da herança, inclusive de herdeiros necessários (BRASIL, 2002). O problema está posto, pois o Código nos traz um rol de hipóteses taxativas para a maioria quase que absoluta da doutrina e jurisprudência que, de forma absurda ou arcaica, não incluem o Abandono Afetivo Inverso, bem como diversas outras questões relevantes ao tema. Desse modo, o presente artigo busca fazer uma análise acerca da necessidade de inclusão do Abandono Afetivo Inverso como causa de exclusão da herança.

Para cumprir com o objetivo, foi necessária a realização de pesquisas bibliográficas nas melhores doutrinas, bem como em artigos científicos relevantes ao tema, de modo a enriquecer o trabalho. No horizonte de tais fontes que assentam este estudo, dialogamos com

os apontamentos de Dias (2018) e Calderón (2013). Inicialmente, foi feita uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca dos institutos da Indignidade e Deserção, de modo a explicitar algumas incongruências dos institutos e suas hipóteses legais. Na segunda seção, foi feita uma pesquisa sobre a evolução do conceito de família, evidenciando a valoração da afetividade nessas relações, ressaltando a importância de o Abandono Afetivo Inverso ensejar a exclusão da herança. Por fim, foi necessária uma terceira seção, onde foram expostas algumas considerações acerca de possíveis soluções para a problemática sustentada, fazendo o uso da hermenêutica ou da atuação legislativa, tendo em vista que a doutrina e jurisprudência, quase de forma unânime, não admitem o abandono afetivo como motivo ensejador de exclusão.

2 DAS FORMAS DE EXCLUSÃO DA HERANÇA

O Abandono Afetivo Inverso é um problema que deve ser cada vez mais discutido, podendo ser abordado em inúmeras vertentes. Neste trabalho, em especial, analisaremos a possibilidade de exclusão do herdeiro que abandonou afetivamente o autor da herança. Para isso, faz-se necessária uma análise doutrinária sobre os tipos de herdeiros e quais as hipóteses capazes de excluir alguém da herança, utilizando-se das diferentes correntes doutrinárias e elevando o nível da discussão em comento.

Possuímos, no ordenamento jurídico brasileiro, as figuras dos herdeiros legítimos, ou seja, aqueles que herdam por força de lei, e os testamentários, que herdam por vontade expressa do *de cujus*, através de um testamento válido. Dentro do rol de pessoas legitimadas a herdar, existem as figuras dos herdeiros facultativos e necessários.

Os facultativos são os colaterais até o 4º grau, e apenas irão herdar quando não houver nenhum herdeiro em linha reta (descendentes, ascendentes, cônjuges/companheiros) e nenhuma disposição testamentária beneficiando os bens para outra pessoa. Já os herdeiros necessários são aqueles a quem o Código Civil Brasileiro deu especial proteção, de modo a garantir obrigatoriamente pelo menos 50% (cinquenta por cento) da herança, compreendendo os descendentes, ascendentes e cônjuges/companheiros, seguindo a ordem sucessória prevista em seu artigo 1.829 (BRASIL, 2002).

Venosa (2017, p.119) justifica a ordem de vocação hereditária como uma espécie de presunção do legislador de maior afetividade entre os membros da família. Porém, com o

passar dos anos, a afetividade vem tendo um papel fundamental nas relações familiares, repercutindo diretamente no campo sucessório, não havendo margens para presunções de afetividade, devendo cada caso ser analisado separadamente.

Ocorre que, por mais que o direito à sucessão seja um direito fundamental, existem dois institutos previstos em lei que são capazes de excluir herdeiros da sucessão, inclusive aqueles chamados de necessários, a Indignidade e a Deserdação, que serão analisados posteriormente.

Como bem define Dias (2018, p.297), os institutos mencionados possuem natureza punitiva e serão aplicados contra herdeiros que agiram de maneira desabonadora contra o autor da herança, tanto no aspecto físico quanto no moral, culminando na exclusão da herança.

Embora os institutos possuam a mesma finalidade, qual seja, a exclusão do herdeiro, não podem ser confundidos, possuindo hipóteses e aspectos próprios, fatos que serão abordados logo a seguir.

2.1 Da Indignidade

Segundo Lôbo (2016, p.180), é possível definir a Indignidade como a privação legalmente imposta ao direito de suceder, em decorrência de ações ofensivas à honra, pessoa ou interesse do autor da herança ou de seus familiares. De acordo com Gonçalves (2017, p.117), simplesmente poderemos definir o instituto em comento, como sendo uma sanção civil que acarreta a perda do direito de suceder.

É importante a análise da definição trazida por Farias e Rosenvald (2007):

Assim, a indignidade sucessória consiste na sanção imputada a um herdeiro ou legatário, por conta do alto grau de reprovabilidade, jurídica e social, de uma determinada conduta praticada, revelando um desafeto evidente em relação ao titular do patrimônio transmitido por conta de seu falecimento. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.158)

Lôbo (2016, p.180), Gonçalves (2017, p.117) e Farias e Rosenvald (2017, p.158) fazem questão de ressaltar o evidente desafeto de alguém que concorre em umas das causas de

indignidade. Ora, conforme será melhor desenvolvido em momento oportuno, acredita-se que a afetividade, independente da reprovabilidade jurídica e social, deva ser o cerne a ser levado em consideração para que alguém seja excluído da sucessão, sendo o princípio fundamental no tocante às relações familiares e repercutindo no campo sucessório.

O instituto em discussão está previsto no artigo 1.814 do Código Civil (BRASIL, 2002), possuindo as seguintes hipóteses:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002, online).

Importante destacar que não basta alguém ter concorrido em umas das hipóteses previstas no dispositivo legal acima, havendo a necessidade de que os herdeiros interessados ingressem com uma ação judicial com o prazo decadente de 4 anos, a contar da abertura da sucessão, de modo que a exclusão seja declarada por sentença, conforme aduz o artigo 1.815 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Uma vez sendo declarada a indignidade do herdeiro, é garantido aos seus descendentes o direito de concorrer à herança por representação, como se o indigno fosse morto, não podendo o indigno sequer administrar, usufruir ou herdar os bens recebidos por seus descendentes, conforme dispõe o artigo 1.816 do Código Civil (BRASIL, 2002). O legislador ainda prevê a possibilidade de reabilitação do indigno, que é feita por meio de um testamento ou outro ato autêntico em que, expressamente, o falecido perdoa o indigno, podendo este concorrer à sucessão, ou quando o indigno for contemplado em testamento pelo ofendido, desde que a causa de indignidade fosse conhecida, podendo herdar nos limites do testamento, conforme expõe o artigo 1.818, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Em sua obra, Gonçalves (2017, p.119) resume as hipóteses de Indignidade como sendo atentados à vida, à honra e à liberdade de testar do *de cujus*. Porém, faz-se necessária a análise individual das hipóteses, de forma a melhor compreender o dispositivo legal, pois até para a corrente que entende que estamos diante de um rol *numeros clausus*, estará sujeita a inúmeros questionamentos.

Primeiramente, o inciso I do artigo 1.814 (BRASIL, 2002) nos traz a possibilidade de ser declarado indigno aquele autor/coautor/partícipe da tentativa de homicídio doloso, não só contra o autor da herança, mas contra seu cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente. Vale destacar que o legislador foi específico quanto ao homicídio ser doloso, não cabendo nenhum outro tipo de crime contra a vida, o que certamente causa certa incoerência do legislador, uma vez que o induzimento ao suicídio é tão reprovável quanto o crime de homicídio, e possuindo o mesmo resultado.

Nesse mesmo sentido, interessante a discussão ao tratarmos do menor de 18 anos, uma vez que não comete crime, e sim, ato infracional, devido a sua incapacidade. Ora, seria razoável que o menor que tenha atentado contra a vida do *de cujus* possa concorrer à herança? Pela taxatividade que permeia a doutrina majoritária, o menor não poderia ser declarado indigno. No entanto, torna-se necessário o pensamento de Dias (2018, p.311), o qual seria, no mínimo, imoral, que a condição de inimputabilidade possa beneficiar alguém nesse sentido.

Ainda em relação ao inciso I, entende a doutrina majoritária que não é necessário que tenha ocorrido uma condenação criminal para que o herdeiro seja declarado indigno, tendo em vista a independência das esferas civis e penais, bastando prova da prática do delito. Nesse mesmo toar, chama-nos a atenção àquele que tenha agido em legítima defesa ou estado de necessidade. Logo, por interpretação literal do Código Civil, não há ressalvas, porém, entende a doutrina que não caberá a declaração por indignidade.

Passando para a análise do inciso II, o legislador nos traz a possibilidade daquele que acusou o *de cujus* caluniosamente em juízo ou que tenha cometido crime contra a honra do falecido ou de seu cônjuge/companheiro. Verifica-se que a lição trazida por Dias (2018, p.312) seja a mais correta, defendendo que o legislador não tratou do crime de denúncia caluniosa, podendo tratar-se de qualquer acusação inverídica que constitua crime, independente da esfera, podendo ser cível ou administrativa, pois na opinião desse autor, o legislador busca proteger a honra e a dignidade daquele que já se foi, independente da esfera da acusação ser verídica ou não.

Em pensamento diverso, Lôbo (2016, p.182) acredita que, por mais que o inciso não tratasse do crime de denúncia caluniosa, a acusação inverídica deveria ocorrer no juízo criminal, sendo esse o pensamento do STJ, através do julgamento do Recurso Especial 1185122. No tocante à segunda hipótese trazida pelo inciso, o legislador foi claro em evidenciar que tenha ocorrido crimes contra a honra, que são a calúnia (art. 138 CPB), a

difamação (art. 139 CPB) e a injúria (art. 140 CPB) (BRASIL, 1940), necessitando de prévia condenação no juízo criminal.

Por fim, no inciso III do mesmo artigo (BRASIL, 2002), o legislador condena aquele que, de alguma forma, atenta contra atos de última vontade do *de cujus*. Desse modo, busca o legislador proteger a liberdade de testar do autor da herança, podendo ser declarado indigno aquele que tenha de algum modo prejudicado o falecido.

Conforme observado, a doutrina quase que absoluta entende o rol da indignidade como sendo taxativo, vedando a ampliação de hipóteses não previstas. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência atual, não admitindo o abandono afetivo como causa ensejadora da indignidade. Eis a recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (BRASIL, 2018) que reitera a taxatividade das hipóteses legais:

DIREITO DAS SUCESSÕES – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE – Autor que se alega ser companheiro do "de cujus" e que **imputa ao réu abandono material e afetivo** – **Hipóteses que não se enquadram no rol do art. 1.815 do CC – Taxatividade das hipóteses legais – Inviabilidade de ampliação dos casos típicos previstos em lei** – Produção de provas desnecessária – Cerceamento de defesa não caracterizado – Recurso desprovido. (BRASIL, 2018, on-line, grifo nosso).

2.2 Da Deserdação

A expressão deserdação, como bem asseveram Farias e Rosenvald (2017, p.180), etimologicamente já indica o sentido de excluir alguém da herança, concluindo que se trata de um ato privativo do *de cujus* que, motivadamente, retira um herdeiro necessário da sucessão.

À primeira vista, pode-se questionar o motivo de existência de tal instituto, uma vez que possui a mesma finalidade da indignidade. Porém, expõe Gonçalves (2017, p.129) que ambos os institutos possuem a vontade do falecido como fundamento, a diferença é que, na indignidade, ela é presumida, e na deserdação é expressa através de um testamento.

Assevera Lôbo (2016, p.189), lembrando lições trazidas pela doutrina clássica de Beviláqua, que a deserdação possui os seguintes requisitos: a declaração expressa do autor da herança em um testamento; que seja fundamentado em uma das hipóteses trazidas em lei; a causa deve ser declarada no momento da deserdação; que ocorra um processo judicial em até

4 anos a contar da abertura do testamento, de modo que a deserdação seja provada e homologada por sentença.

De forma contrária a Farias e Rosenvald (2017, p.180), Gonçalves (2017, p.129) e Lôbo (2016, p.189), acredita-se que a corrente minoritária e pouco explorada do tema seja a mais efetiva. Tal assunto será melhor desenvolvido nas próximas seções, porém, é inviável que seja o caso de uma interpretação literal do texto legal para o enquadramento em uma das hipóteses de deserdação ou até mesmo da indignidade. Ora, será de mais valia interpretar os institutos de forma sistemática, entendendo a norma não como um rol taxativo, mas exemplificativo, englobando hipóteses tão prejudiciais quanto às previstas no Código Civil. Infelizmente, assim não pensa a doutrina majoritária e a jurisprudência, entendendo como causas de deserdação as mesmas hipóteses trazidas pelo Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) e repetidas pelo Código Civil atual (BRASIL, 2002).

Com o intuito de demonstrar a consonância da jurisprudência atual com a doutrina majoritária, segue recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (BRASIL, 2019) acerca das hipóteses de deserdação, reiterando a taxatividade do dispositivo legal, o que infelizmente não engloba o abandono afetivo:

Apelação cível. **Ação de deserção.** A deserção consiste na privação da legítima por vontade do autor da herança, mediante disposição testamentária, por algumas das causas taxativamente relacionadas nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil. O artigo 1963 do Código Civil estabelece como uma das causas que autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes o "desamparo do filho ou neto com a deficiência mental ou grave enfermidade" (IV). **A deserdação tem caráter excepcional e apenas prevalece quando devidamente comprovada a hipótese legal que a ensejou, conforme rol taxativo previsto em lei (artigos 1962 e 1963 do CC), o qual não admite interpretação extensiva.** A autora não logrou trazer aos autos elementos suficientes para demonstrar que a falecida tenha sido acometida de doença grave e que os herdeiros deserdados tenham efetivamente a deixado em situação de abandono e desamparo. **Ainda que pudesse existir falta de afetividade entre a falecida, filhos e netos, e isto de fato lhe tenha causado sofrimento e tristeza, não é uma das hipóteses previstas para a causa de deserdação, e não se permite interpretação extensiva.** Apelo desprovido. (BRASIL, 2019, on-line, grifo nosso).

Portanto, tendo em vista a taxatividade exigida pela jurisprudência, assim delineia o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) em se tratando das hipóteses de deserdação dos descendentes:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações

ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002, on-line).

Com poucas alterações em relação às hipóteses expostas acima, assim dispõe o Código Civil (BRASIL, 2002) acerca da deserdação dos ascendentes:

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002, on-line).

Primeiramente, destaca-se que o legislador englobou como hipótese as causas de indignidade discutidas anteriormente, acrescentando mais algumas possibilidades e situações, porém, ainda insuficientes ao serem aplicadas em casos práticos, conforme será discutido.

A inovação se faz presente nos artigos supracitados, trazendo hipóteses comuns, porém separadas para descendentes e ascendentes. Talvez tenha sido desnecessária a elaboração de um artigo separado só para os ascendentes, tendo em vista que estes apenas herdariam na ausência de descendentes, podendo apenas um artigo englobar todas as possibilidades.

Ainda fazendo uma análise da disposição literal do artigo, podemos perceber que, por mais que esteja previsto que a deserdação poderá ser aplicada contra herdeiros necessários, ao trazer novas hipóteses (artigos 1.962 e 1.963) (BRASIL, 2002), o legislador simplesmente “esqueceu” dos cônjuges/companheiros, gerando mais um conflito doutrinário.

Como já mencionado, a doutrina majoritária entende a deserdação como um rol exaustivo, logo, o cônjuge/companheiro não poderiam ser deserdados pelas novas hipóteses trazidas pelo legislador, apenas pelas causas comuns à indignidade, protegendo o direito fundamental à sucessão. Por outro lado, Dias (2018, p.325), que entende ser injusta a privação de um descendente ou ascendente por cometer determinada conduta que o legislador entende ser extremamente reprovável, e não o cônjuge/companheiro autor da mesma conduta odiável, mostrando certa incoerência do legislador.

Passemos a analisar as condutas trazidas pela deserdação, que são comuns para descendentes e ascendentes. No inciso I do artigo 1.962 (BRASIL, 2002), o legislador faz menção à “ofensa física” que, como bem asseveram Lôbo (2017, p.191) e Dias (2018, p.327),

trata-se de qualquer tipo de lesão, independente da gravidade ou de anterior condenação criminal.

O legislador, no inciso II do mesmo artigo (BRASIL, 2002), faz referência à injúria grave, não podendo ser entendido apenas como o crime de injúria previsto no artigo 140 do Código Penal (BRASIL, 1940), compreendendo, como definem Farias e Rosenvald (2017, p.194), uma ofensa tão grave quanto à física, capaz de representar um verdadeiro abalo à dignidade do falecido, independentemente de ser condenado criminalmente por esse ato.

No inciso III de ambos os artigos, o legislador aduz, respectivamente, à deserção do descendente que tiver tido “relações ilícitas com madrasta ou padrasto”, e a deserção do ascendente que tiver tido “relações ilícitas com a mulher/companheira do filho ou neto, ou com o marido/companheiro da filha” (BRASIL, 2002, on-line). Dias (2018, p.328) destaca que se deve entender relações ilícitas como práticas de cunho sexual, protegendo o núcleo familiar de situações das mais vexatórias.

Percebe-se, no entanto, mais um problema ao entendermos a norma de forma taxativa, é o exemplo clássico do incesto. O legislador prevê a deserção do descendente que mantiver relações ilícitas com o padrasto/ madrasta, não mencionando a possibilidade das relações serem com os próprios pais. No mesmo sentido, não poderá ser deserdado o ascendente que tiver mantido relações com o próprio filho em casos de abuso, por exemplo. Tal dispositivo não poderia ter redação mais infeliz, corroborando com a ideia defendida por esse autor, interpretando a norma conforme o real objetivo do legislador.

Por fim, em ambos os incisos IV (BRASIL, 2002), temos a hipótese de deserção por desamparo ao autor da herança que possui grave enfermidade ou alienação/deficiência mental. Caso a doutrina e jurisprudência interpretassem o dispositivo de uma forma contrária ao pensamento majoritário, certamente este trabalho não necessitaria ser desenvolvido. Ora, se entendêssemos que, na verdade, o legislador estava buscando proteger o falecido de ascendentes/descendentes que o desamparam materialmente e/ou, principalmente, afetivamente, o Abandono Afetivo Inverso causaria a repercussão no campo sucessório que defende esse autor.

No entanto, como ainda se trata de um pensamento ainda minoritário e pouco compreendido, é de suma importância o melhor estudo acerca do tema, trazendo hipóteses de

soluções, conforme será mais detalhado na próxima seção deste trabalho, explicando-se a necessidade de proteger o idoso desamparado, dado o crescente número de casos no Brasil.

3 ABANDONO AFETIVO INVERSO

Para se dar início ao debate central que permeia esta seção, faz-se necessária uma breve abordagem da evolução do conceito de família e de como a afetividade tem sido cada vez mais valorada. Dessa forma, pode-se identificar um conceito moderno sobre a família, fazendo uma análise sob o prisma da afetividade e de como a sua ausência poderá gerar a exclusão da herança.

Podemos afirmar que a família é a unidade humana mais antiga de que se tem conhecimento (AUGUSTO, 2015, p.2). Ocorre que, o conceito do que se entende por família foi mudando com o decorrer do tempo, refletindo principalmente nas mudanças que ocorreram na sociedade, conforme será exposto a seguir.

Nos primórdios, podemos afirmar que, em razão da influência do Catolicismo no Império Brasileiro, a concepção da família emanava do cristianismo, sendo iniciada pelo casamento, sempre associado a laços biológicos de sua prole (CALDERÓN, 2013, p.4). Com o fim do império e da influência formal do catolicismo, o mesmo conceito familiar perdurou por várias décadas, inclusive no ordenamento jurídico brasileiro, sempre alicerçadas no matrimônio entre homem e mulher e a concepção de filhos biológicos, sempre baseado no pátrio poder, representando o perfil da sociedade da época, machista e patriarcal, sempre colocando a mulher em posição de submissão (DIAS, 2016, p.289).

Aliás, como assevera Dias (2016, p.50), podemos concluir que o conceito de família é mutável, sempre interligado com o momento social que está se passando, sendo o reflexo da sociedade em que se pretende analisar.

Felizmente, os anos se passaram e, junto com eles, novas manifestações de afeto e tipos familiares foram surgindo ou começaram a cada vez mais ter espaço na sociedade, conflitando com a concepção clássica familiar. Famílias monoparentais, relações homossexuais, união estável, multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva são alguns dos fenômenos que foram surgindo na sociedade, onde a ideia de família acabou sendo balizada nas relações afetivas existentes entre seus membros, permeando a complexidade e subjetividade destas relações. (CALDERÓN, 2013, p.5)

A família que antes sofria com influências externas, como o Estado e Religião, passou a valorar muito mais as relações interpessoais existentes, demonstrando enorme preocupação com o subjetivismo, sendo pautada na existência ou não da afetividade. Porém, é notório que as mutações nas sociedades sempre ocorrerão mais rápidas e dinâmicas que o ordenamento jurídico, sendo necessário que o mesmo acompanhe as inovações emanadas da sociedade, evitando diversos conflitos jurídicos. (CALDERÓN, 2013, p.7).

Destaca-se que a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) foi fundamental para um conceito familiar mais moderno, consagrando a dignidade da pessoa humana como centro do ordenamento jurídico. Dessa forma, deu-se surgimento ao direito civil-constitucional, que faz uma interpretação do código civil sobre a égide dos princípios fundamentais previstos na carta magna. A partir da constituição e de seus princípios, inúmeras inovações foram surgindo, como a igualdade de gêneros, reconhecimento da união estável, igualdade entre filhos biológicos ou adotados, o reconhecimento da união homossexual, exaltando a importância da afetividade. (NORONHA; PARRON, 2012, p.6). Nesse sentido, pode-se entender em uma concepção moderna, que “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”. (FILHO; GAGLIANO, 2017, p.1081).

Nesse diapasão, é evidente a importância da afetividade nas relações familiares. Porém, é necessária uma distinção acerca das dimensões concernentes ao tema. De forma subjetiva, entende-se a afetividade como o sentimento de afeto, o que é estranho ao direito. Já em sua dimensão objetiva, podemos compreender a ocorrência da afetividade através da análise concreta de fatos que demonstram cuidado, carinho, suporte psíquico, que devem ser analisados no caso concreto, tendo a jurisprudência papel fundamental neste quesito (CALDERÓN, 2013, p.10).

A *contrario sensu* de tudo o que foi exposto, na medida em que as relações se baseiam cada vez mais na afetividade, é preocupante o descaso e isolamento que alguns idosos vêm sofrendo no país. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2018), em 2017 o disque 100 recebeu 33 mil denúncias de abusos cometidos contra idosos, estando entre as ocorrências violências físicas, psicológicas e sexuais.

Logo, diante do dado aqui apresentado, chama atenção o crescimento do descaso com a pessoa idosa no Brasil. Ressalta-se que, com o crescente aumento da população idosa, o

número de violência e isolamento social tende a crescer exponencialmente, retratando a triste realidade da pessoa idosa no Brasil.

Nessa esteira, o Abandono Afetivo Inverso pode ser sintetizado nas palavras do desembargador Jones Figueiredo Alves, como a “inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos” (ABANDONO..., 2013, on-line). Já Dias (2016, p.111) leciona que se trata do descumprimento das obrigações de cuidado e afeto dos descendentes com os ascendentes, conforme perpetua o artigo 229 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O artigo constitucional é responsável pela perpetuação do cuidado entre os membros familiares, onde os ascendentes são responsáveis em um primeiro momento pelos descendentes, mas, na velhice, os polos são alternados, devendo os descendentes ampararem os ascendentes, materializando o princípio da solidariedade familiar.

Ressalta-se que a inação de afeto tratada pelo Abandono Afetivo Inverso é aquela enquadrada na dimensão objetiva trazida por Calderón (2013, p.10), que propõe uma análise de atos praticados de cuidado e amparo, enquadrando-se perfeitamente no dispositivo constitucional. Seguindo o mesmo sentido, destaca-se a lição de Viegas e Barros (2016, p.168), “Embora amar não seja obrigatório, cuidar é um dever constitucional que não pode ser descurado.” (VIEGAS; BARROS, 2016, p.168). Portanto, percebe-se que abandonar afetivamente o idoso vai de encontro ao dispositivo jurídico, ferindo um dos princípios constitucionais mais relevantes, o da dignidade da pessoa humana.

Cientes dos problemas causados pelo abandono afetivo, a doutrina se mobilizou para tratar cada vez mais do tema, com o intuito de debater e propagar os efeitos maléficos do abandono afetivo. Seguindo o mesmo caminho, a jurisprudência foi fundamental, uma vez que, ao tentar coibir tais atos, reconheceu a possibilidade de indenização em casos de abandono afetivo. Nessa esteira, é de suma importância a menção honrosa ao julgamento do Recurso Especial de nº 1159242 (BRASIL, 2011), responsável por solidificar o entendimento nesse sentido.

Apesar do avanço no campo da responsabilidade civil, o mesmo não ocorreu no campo das sucessões. Indaga-se: após o filho abandonar afetivamente o pai, ainda fará jus a sucessão dos bens daquele? Ora, sob uma abordagem moderna, podemos concluir que, se não há afetividade, consequentemente não há família. Infelizmente, o Código Civil (BRASIL, 2002)

utiliza uma espécie de afetividade presumida, dando especial proteção aos descendentes, ainda lhes conferindo o direito a suceder.

Conforme exposto na seção anterior, o legislador previu dois polêmicos e contraditórios institutos capazes de gerar a exclusão da herança, onde a doutrina majoritária e, conseqüentemente, a jurisprudência entendem se tratar de um rol taxativo. Dentro das hipóteses já esmiuçadas, transcritas do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), onde o conceito familiar é bem diferente do que se apresenta hoje, nenhuma delas é capaz de excluir o herdeiro que cometeu o abandono afetivo, ato tão repugnante quanto as hipóteses previstas legalmente.

Dentro do entendimento atual, a hipótese que mais se aproxima de uma solução é aquela trazida no artigo 1.962, IV, do Código Civil (BRASIL, 2002), que prevê a deserdação do descendente que desamparar o ascendente gravemente enfermo ou com alienação mental. A infeliz redação chega a ser desrespeitosa, apenas repudiando o abandono ao ascendente debilitado, acabando por consentir o abandono do idoso que goza de uma boa saúde, ignorando o fato de também necessitar de afeto e cuidado.

Diante do problema, parte da doutrina, conforme será aprofundada na próxima seção, tenta convencer que os institutos trazem um rol meramente exemplificativo, fazendo uma interpretação sistemática e extensiva, buscando interpretar os institutos em consonância com o ordenamento jurídico em que está inserido, solucionando dessa forma o problema. Porém, a maioria tende a ser contrária a esse entendimento, fazendo uso de uma interpretação restritiva, dado o caráter punitivo de tais institutos e do princípio da reserva legal (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.230).

Outra possibilidade vislumbrada de resolução do problema é a de chamar a responsabilidade ao poder Legislativo, capaz de criar leis que alterem o Código Civil para incluir o Abandono Afetivo Inverso como uma das hipóteses previstas legalmente. Nesse sentido, também se faz necessária uma análise acerca dos projetos de Lei de nº 118/2010 e 3.145/15 (BRASIL, 2011, BRASIL, 2015), de modo a ser verificado como o legislativo tem atuado nesse sentido.

4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES AO PROBLEMA

Conforme exposto na seção anterior, é pacífico na doutrina e jurisprudência o rol taxativo dos institutos da Indignidade e Deserção. Nesse diapasão, o Abandono Afetivo Inverso, bem como diversas outras atitudes tão repugnantes quanto às previstas no Código Civil, não seriam capazes de ensejar a exclusão da herança. Ora, até para os defensores da taxatividade de tais institutos, é notória a contradição e incoerência em alguns pontos.

Indignada, parte da doutrina se mobilizou em busca de não apenas criar outras condutas punitivas, mas buscou uma maior proteção ao autor da herança, resguardando a sua dignidade. Nesse sentido, o presente trabalho buscou alternativas à taxatividade dos institutos, encontrando na hermenêutica e na atuação legislativa as melhores hipóteses de sanar as incongruências que emergem dos institutos supramencionados.

Assim, faz-se necessária uma breve abordagem das possibilidades de resolução, que poderiam ser aplicadas para que o Abandono Afetivo Inverso repercuta também na esfera sucessória, punindo com a exclusão da herança aquele que deixou de praticar atos objetivos ensejadores de afeto ou cuidado.

4.1 Uso da Hermenêutica

Após pesquisas doutrinárias, percebe-se que a hermenêutica em conjunto com a interpretação jurídica seria uma alternativa mais prática ao problema exposto neste trabalho, não dependendo da atuação morosa e complexa do legislativo. Para tanto, faz-se necessária uma breve abordagem acerca do conceito da hermenêutica, com a consequente aplicação da interpretação, utilizando o método sistemático e extensivo quanto ao alcance.

Sobre a Hermenêutica, assim leciona Friede (2002):

A hermenêutica é, por via de consequência, um processo dinâmico, vivo e cíclico, que alimenta, crescente e constantemente, os próprios métodos de interpretação, procedendo, em última instância, à sistematização dos processos aplicáveis para determinar, ao final, o sentido verdadeiro e o alcance real das expressões do Direito. (FRIEDE, 2002, p. 154).

Portanto, a hermenêutica, através do uso das diversas formas de interpretação, busca encontrar o real sentido da norma jurídica, visando à aplicação do melhor direito. Nesse sentido, uma forma de incluir o Abandono Afetivo Inverso como uma das causas excludentes

da herança é fazer uso de uma interpretação sistemática do Código Civil, fazendo uma apreciação em consonância com os princípios fundamentais trazidos pela Constituição Federal, em especial, o da dignidade da pessoa humana.

A interpretação sistêmica é sugerida aos institutos da indignidade e deserdação, pois é capaz de interpretar a norma levando em consideração o ordenamento jurídico em que está inserido, possibilitando uma interpretação em consonância com o todo, refutando a análise individual e possíveis discrepâncias interpretativas. (CANFÃO, 2013, p. 9).

Nesse sentido, é fundamental o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o ser humano passou a figurar em evidência no ordenamento jurídico, sendo dotado de especial proteção pelo legislador. Dessa forma, Zanetti (2017, p. 15) sustenta ser necessário o rompimento da plenitude da lei causada pela interpretação taxativa dos institutos, de forma a ser protegida a dignidade do falecido, utilizando as cláusulas em sentido aberto, sendo o texto legal um rol meramente exemplificativo, visando sempre a dignidade do autor da herança.

O pensamento aqui sustentado encontra base na teoria sustentada por Donnini (2008, p.27), onde afirma que o sistema jurídico atual é aberto e móvel, podendo receber novas interpretações e aplicações de cláusulas e princípios gerais. Desta forma, estaria o direito mais flexível e conseqüentemente mais preparado a atender as mais diversas demandas da sociedade, como a repercussão do abandono afetivo inverso no campo sucessório, sendo um erro considerar que direito está presente apenas na lei, ignorando os princípios norteadores. (PEREIRA, 2011, p.135).

Corroborando com o entendimento acima exposto, não parece razoável ser papel do legislador, em poucas linhas, expressar quais são as condutas que afrontem a dignidade do falecido. Para tanto, deverá o julgador mensurar, no caso concreto, se o ato em que o *de cujus* fora acometido foi capaz de atentar contra a sua dignidade. Em caso de resposta positiva, deve ser declarada a exclusão do herdeiro da ordem sucessória.

4.2 Atuação Legislativa: Andamento dos Projetos de Lei: N° 118/2010 e N° 3.114/2015.

Apesar da possibilidade de interpretar os institutos de indignidade e deserdação como um rol exemplificativo, doutrina e jurisprudência são quase uníssonas ao defenderem a

taxatividade dos institutos, baseando-se na interpretação restritiva em razão do caráter punitivo a que se propõe. Dessa forma, coube ao legislativo, ciente dos problemas causados pelo Abandono Afetivo Inverso, atuar no sentido de incluí-lo como uma das hipóteses previstas legalmente. Portanto, faz-se necessária uma breve abordagem das novidades que se pretende aprovar através dos projetos de lei nº 3.145/2015 e 118/2010 (BRASIL, 2015, BRASIL, 2011).

O projeto de lei nº 3.145/2015 (BRASIL, 2015) foi apresentado em 29 de setembro de 2015, pelo deputado Vicentinho Júnior (PSB/TO). Em sua justificativa, Vicentinho Júnior (BRASIL, 2015) fundamenta o projeto em razão do aumento dos casos de denúncias de violência aos idosos, bem como a crescente ocorrência do abandono afetivo e material, descumprindo o disposto no artigo 229 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que perpetua a solidariedade familiar.

Conforme redação inicial, o deputado busca incluir dois incisos entre as causas de deserdação, ficando o instituto com a seguinte redação:

Art. 1.962 [...] V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 1.963 [...] V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres. (BRASIL, 2002, on-line).

Ressalta-se que o projeto de lei, em nenhum momento, fez uso da palavra “idoso” (BRASIL, 2015), muito embora a maioria dos casos de abandono aconteça quando os ascendentes gozam da terceira idade. Foi feito dessa maneira com o intuito de dar maior abrangência e impessoalidade ao instituto, abrangendo ainda mais hipóteses. Atualmente, o projeto aguarda revisão pelo Senado, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Já o projeto de lei nº 118/2010 (BRASIL, 2010) foi proposto pela senadora Maria do Carmo do Nascimento Alves (DEM-SE), em 04 de maio de 2010. O referido projeto buscava uma grande reforma nos institutos da Indignidade e Deserdação, incluindo mudanças de titulação e redação dos dispositivos. No tocante ao tema de Abandono Afetivo Inverso, caso a proposta fosse aprovada, assim ficaria a redação do instituto da indignidade:

Art. 1.814. São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade: I – aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a

morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada; II – aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada; III – **aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade**; IV – aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado. (BRASIL, 2011, on-line, grifo nosso).

Como bem assevera Silva (2018, p.42), críticas foram feitas à redação do inciso III, uma vez que a senadora cometeu o mesmo erro do legislador atual, exigindo que o autor da herança tivesse acometido por doenças, deficiências ou alienação mental. Desse modo, coube ao relator Demóstenes Torres emendar o referido projeto, retirando das exigências que o *de cujus* tenha sido acometido por qualquer tipo de alienação, deficiência ou enfermidade.

O projeto foi enviado à Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e passou a tramitar com nova numeração (PL 867/2011), encontrando-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pendente de designação de novo relator.

Percebe-se que o legislativo tem, de forma tímida e morosa, atuado para tentar combater o Abandono Afetivo Inverso, trazendo a devida repercussão ao campo patrimonial, de modo a tentar refutar a prática repugnante e crescente de tal ato.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo abordar fundamentos que permitissem a exclusão da herança daquele que tenha abandonado afetivamente o seu ascendente. Como motivação, podemos perceber que na medida em que o número de idosos vem crescendo no país, a violência contra esse grupo aumenta cada vez mais, justamente no momento em que suas vidas passam por inúmeras limitações.

Verificou-se que em decorrência da valoração da afetividade nas relações familiares, o abandono afetivo já traz a devida repercussão no campo da responsabilidade civil, onde é passível de indenização. O mesmo ainda não acontece no campo sucessório, sendo mais uma forma de coibir tal ato nocivo ao autor da herança, resguardando a sua dignidade.

Inicialmente foi feita uma análise doutrinária acerca dos institutos da Indignidade e Deserção, que são responsáveis por excluir herdeiros que tenham desabonado o autor da herança. Percebeu-se que para a doutrina majoritária, tais institutos devem ser interpretados de forma restritiva em razão de sua natureza punitiva, sustentando a literalidade das hipóteses trazidas pela lei. Tal pensamento segue a jurisprudência atual, o que impede o Abandono Afetivo Inverso de ensejar a exclusão da herança.

Em sentido contrário, o presente trabalho buscou, na corrente minoritária, fazer uma análise do tema sob o prisma da afetividade em sua dimensão objetiva, fundada em ações positivas de afeto e cuidado, perpetuada também pelo princípio da solidariedade familiar, conforme expõe o artigo 229 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sempre valorando a dignidade do autor da herança em detrimento de uma interpretação restritiva.

Durante o trabalho, foi proposta uma interpretação sistemática dos institutos da Indignidade e Deserção, sendo essa a possibilidade mais simplória de resolução. Assim, ao analisarmos tais institutos sob o prisma da dignidade da pessoa humana, provavelmente teremos um rol exemplificativo trazido em lei, cabendo ao judiciário, diante do caso concreto, verificar a existência de atos concretos de abandono.

Ciente do crescimento do Abandono Afetivo Inverso e de todos os malefícios causados por ele, o legislativo tem atuado de forma tímida e morosa. Existem atualmente os projetos de lei nº 118/2010 e nº 3.114/2015 (BRASIL, 2011, BRASIL, 2015), que buscam incluir no Código Civil o Abandono Afetivo Inverso como uma das hipóteses de exclusão da herança. Dessa forma, a interpretação restritiva ainda seria mantida e teríamos a proteção ao ascendente abandonado afetivamente. Ocorre que, devido à complexidade e morosidade do legislativo, anos se passaram e nenhum dos projetos ainda foi aprovado, impedindo a repercussão sucessória desejada.

Logo, percebe-se que os institutos da Indignidade e Deserção estão desatualizados, trazendo as mesmas hipóteses do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), e ignorando diversos outros atos tão nocivos quanto aqueles trazidos pela lei, a exemplo do Abandono Afetivo Inverso. Desse modo, uma interpretação sistemática dos institutos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana poderia tornar o rol previsto em lei como exemplificativo, cabendo ao judiciário avaliar, no caso concreto, a ocorrência do ato nocivo. Tal posição necessitaria de uma mudança de entendimento doutrinário e jurisprudencial, algo que pode ser

considerado menos complexo do que uma alteração legislativa, devido à morosidade e complexidade já mencionadas.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Luis. A evolução da ideia e do conceito de família. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BARROS, Marília; VIEGAS, Cláudia. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Caderno do programa de pós-graduação em Direito**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, pp. 168-201, 2016.

BRASIL. **Lei Nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1 de Janeiro de 1916.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Nº 118 de 2011**. Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. Autora: Senadora Maria do Carmo Alves.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Certidão de Julgamento Terceira Turma. Número de Registro: 2009/0193701-9**, 2011. Processo eletrônico Resp. 1159242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. DJ 15 de dezembro de 2011.

BRASIL. **Projeto de Lei 3145/2015**. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono, 2015. Autor: Vicentinho Júnior.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação: APL 1000250-68.2016.8.26.0547 SP 1000250-68.2016.8.26.0547**, 2018. Relator: Silvério da Silva. DJ 06 de dezembro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **TJ-SP - Apelação Cível: AC 0000954-91.2010.8.26.0100 SP 0000954-91.2010.8.26.0100**, 2019. Relator: Silvério da Silva. DJ 30 de maio de 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2013. 288 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPA), Rio de Janeiro, 2013.

CANFÃO, Olívio. Métodos de interpretação jurídica à luz do horizonte hermenêutico. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 150, 2013.

DIAS, Maria. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DIAS, Maria. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DONNINI, Rogério. **A complementação de lacunas no Código Civil**: continua a vigor o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2008.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA et al. O envelhecimento ativo sob o olhar de idosos funcionalmente independentes. **Rev. esc. enferm, USP**, v. 44, n.4, São Paulo, dez. 2010.

FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos. **Direito Civil Brasileiro V. 7: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ABANDONO efetivo inverso pode gerar indenização. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NORONHA, Maressa; PARRON, Stênio. A evolução do conceito de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 23, p. 1-21, 2004.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Fundo de População da ONU alerta para Violência contra idosos no Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/fundode-populacao-da-onu-alerta-para-violencia-contra-idosos-no-brasil/>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PARADELLA, Rodrigo. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. **Agência IBGE notícias**, 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

PEREIRA, Tarlei. Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar. **Revista FMU Direito**. São Paulo, v. 25, n. 35, pp.130-146, 2011.

SILVA, Milena. **Exclusão da Sucessão**: Importância da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão. 2018. 49 f. Monografia (Graduação em Direito) –

Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Pernambuco, 2018.

VENOSA, Sílvio. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZANETTI, Pollyana. **O Abandono afetivo como causa da exclusão do herdeiro legítimo da sucessão por indignidade e deserdação**. In: XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís – MA, 27., 2017, Maranhão. Anais... Maranhão, Brasil, 2017. pp. 151-172.